

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 277-A, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 149, 155 e 177 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º Acrescentam-se ao art. 149 da Constituição Federal
os seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo
único:

“Art. 149.

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio
econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de
exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços
recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de
telecomunicações, combustíveis, gás natural e seus derivados, petróleo e
seus derivados e álcool combustível, ainda que o destinatário seja pessoa
natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa
jurídica.

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento, a receita bruta
ou o valor da operação e, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições a que se refere o *caput* incidirão uma única vez.”

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155

§ 2º

X

b) sobre operações que destinem petróleo e energia elétrica a outros Estados;

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º A lei complementar definirá os lubrificantes e combustíveis sobre os quais o imposto previsto no inciso II do *caput* incidirá uma única vez, independentemente da finalidade em que forem empregados, observando o seguinte:

I – os valores arrecadados nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de gás natural e de petróleo caberão ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – os valores arrecadados nas operações que envolvam lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso anterior serão repartidos entre o Estado onde ocorrer a produção ou importação e o Estado onde

ocorrer o consumo, na forma estabelecida pelo Senado Federal, obedecidos o quórum e a iniciativa previstos no § 2º, IV;

III – as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, fixadas pelo Senado Federal;

IV – as alíquotas poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, e diferenciadas por produto ou uso.”

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 177
.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

II – os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de programas de aperfeiçoamento da infra-estrutura de transportes.”

Art. 4º A redação dada por esta emenda ao inciso X, b, do § 2º do art. 155, bem como o parágrafo 4º acrescentado ao mesmo artigo somente produzirão efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei complementar nele prevista.

Art. 5º Ressalvado o disposto no artigo anterior, esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Basílio Villani
Relator

10536002-999